

ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DO GOIÁS-PMGO
PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA
CRIMES CONTRA A VIDA

ACADEMY OF THE GOIÁS MILITARY POLICE-PMGO
POST-GRADUATE IN PUBLIC SAFETY
CRIMES AGAINST LIFE

NUNES, Sidney de Sales Bispo¹
RIBEIRO, Diomar Luciano²

RESUMO

O presente artigo versa sobre os crimes contra a vida no intuito de tornar compreensível o entendimento do valor da mesma em sua totalidade.

Dessa forma, este analisa sob o prisma penal os crimes praticados contra a vida no território Brasileiro.

Para tanto, foi lido diversos autores consagrados e paralelamente levado em considerações variados estudos que possibilitou uma experiência rica e uma melhor absorção do ponto de vista penal, que aqui foi colocado de forma simplificada porém, não vaga.

Essa pesquisa possibilita aclarar ao leitor quais são os quatro crimes contra a vida dispostos no Código Penal Brasileiro e distinguir suas possíveis punições. Através deste, se evidencia o quão relevante é o trabalho da segurança pública no tocante à manutenção da vida. Haja vista, que estes estão continuamente empregando todos os meios disponíveis para alcançar a tão quista ordem e almejada paz social.

Ainda nesse estudo, é demonstrado o árduo trabalho do policial militar do Goiás no combate a violência, lançando mão de ações contundentes a fim da resolução do problema, como é possível verificar por meio de gráfico a relação de ocorrências reativas em Goiás, revela conjuntamente o comparativo entre os anos de 2016/2017, relativos as baixas no índices de ocorrências no ano de 2017.

Assim sendo, esta pesquisa se mostra de fundamental valor para a compreensão dos crimes pertinentes à vida e quais as suas sanções.

Palavras-chave: Crimes contra a vida; Código Penal Brasileiro; Segurança Pública; PMGO

ABSTRACT

This article deals with crimes against life in order to make comprehensible the understanding of the value of it in its totality.

In this way, this one analyzes under the prism of crime, evidencing the crimes committed against life in the Brazilian territory.

1 Aluno do curso de formação de praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás - CAPM, sidbnunes@gmail.com; Anápolis- GO, Maio de 2018.

2 Professor orientador: pós- graduação, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis- GO, Maio de 2018.

In order to do so, a number of well-known authors were read, and in parallel, a variety of studies were taken into account, which enabled a rich experience to be absorbed from the criminal point of view, and here it was put in a simplified but not vague form.

This research may clarify to the reader what are the four crimes against life set forth in the Brazilian Penal Code and distinguish their possible punishments. Through this, it is evident how relevant the work of public security in regard to the maintenance of life. It should be noted that they are continually employing all means available to achieve the much-desired order and desired social peace.

Also in this study, the hard work of the Goiás military police in the fight against violence is demonstrated, throwing out a series of hard actions in order to solve the problem, as it is possible to check by graph the relation of reactive occurrences in Goiás. comparing the years of 2016/2017, related to the casualties In this scenario, with preventive or ostensible actions the protection of life and something primordial in the goals of the PMGO. in the occurrence indexes in the year 2017.

Therefore, this research is of fundamental importance for the understanding of crimes related to life and what their sanctions.

Keywords: Crimes against life; Brazilian Penal Code; Public security; PMGO.

1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, a concepção de normas comportamentais modificam-se conforme a cultura, o tempo e o espaço no qual os indivíduos de determinada etnia se situam. Um fator extremamente relevante para o desenvolvimento das leis, foi a escrita, visto que, a partir de seu surgimento se tornou possível escriturá-las; hoje por meio eletrônico, outrora em algo mais rudimentar; como pedras e tábuas. Este estudo objetiva oportunizar ao leitor, descortinar esse universo do direito no tangente a crimes praticados conta a vida e suas cabíveis punições; um mar de leis circunda essa temática, não obstante, como disse Thomas Jefferson “A aplicação das leis é mais importante que a sua elaboração”.

A razão pela qual foi selecionado como objeto de estudo os crimes contra a vida se deve a dimensão que o tema abrange; afetando o cotidiano de centenas de pessoas e afligindo outras centenas. Assim, o intento do projeto é aclarar ao leitor, quais são os quatro crimes contra a vida enquadrados no vigente Código Penal Brasileiro (CPB) e qual a relação deles com o efetivo empenho da segurança pública concernente á sua atenuação. Esse artigo se destina tanto á agentes de defesa da sociedade, quanto a ela como um todo, haja vista que a própria, é a maior beneficiada com a resolução dessa problemática ou a maior prejudicada pela sua improgressiva elucidação.

Procura-se com a concepção deste, alcançar os seguintes propósitos.

Objetivo geral: Analisar sob o prisma penal, os crimes praticados contra a vida no território Brasileiro.

Objetivos específicos:

- Identificar a origem do crime, no contexto histórico.
- Descortinar os crimes contra a pessoa e suas prováveis punições inseridas no Código Penal Brasileiro.
- Verificar como a humanidade lidou com as infrações no decorrer dos tempos.
- Relacionar o trabalho da segurança pública no combate aos delitos supracitados.

O plano metodológico empregado para a execução do conteúdo sobre os crimes contra a vida é a pesquisa bibliográfica, que é a inspeção apurada e extensa de diversas obras relacionadas a um tema específico. Através desse método supracitado é possível examinar a proposta questão com base na ótica de diversos especialistas no assunto, fazendo com que a rica experiência deles servisse de embasamento para o desenvolvimento desse projeto, não por meio de uma simples repetição, mas sim a partir de um novo olhar repleto de significativas informações, haja vista que foi levado em consideração o trabalho de solenes estudiosos.

O presente trabalho pretende através da análise teórica de notórios pensadores, alicerçar uma base de ideias e conceitos a fim da elaboração dessa pesquisa.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Contabilizando mais de 5 bilhões de exemplares entre vendas e distribuições de acordo com o Livro *Guinness dos Records* - a Bíblia Sagrada a obra que rege a fé dos cristãos ao redor dos 5 continentes, abriga o primeiro homicídio registrado da história. Ainda que não haja uma comprovação que de fato o autor do Pentateuco seja o profeta hebraico Moisés, há um consenso no meio do cristianismo que ele o seja. É exatamente no quarto capítulo do primeiro livro dos 66 abarcados da bíblia, conhecido como Gênesis, que se localiza a narrativa do Fratricídio cometido por Caim contra o seu irmão mais novo Abel, cujas ocupações eram de agricultor e pecuarista, respectivamente; ambos retiraram do fruto do seu correspondente trabalho uma porção como sacrifício ao Senhor - diversas vezes na bíblia, se faz menção a Deus como

Senhor- todavia, a oferta que agradou a Deus foi a de Abel, porquanto ofereceu as primícias do seu trabalho; o seu irmão primogênito tomado por ciúme e raiva o assassinou. Sem embargo, o delito recebeu punição oriunda de Deus, que o condenou ao ostracismo do solo e a andar sem itinerante e andarilho pelo mundo. Essa tragédia familiar nos revela que desde o princípio, acha-se na humanidade transgressões e correções para tais.

Durante séculos a humanidade conviveu e buscou meios para coibir infrações. Para tanto, utilizavam de punições severas, desde tortura, através de métodos cruéis, tais como: empalhamento, machado, mesa de evisceramento, estiramento, à pena de morte.

A tortura é definida como uma maneira de completar a demonstração quando não há penas suficientes no processo. É classificada entre as penas; e é uma pena tão grave que, na hierarquia dos castigos, a Ordenança de 1670 escreve-a logo depois da morte. (FOUCAULT, 2013, p.88.)

Durante um largo período, o que realmente predominou como meio de defesa, foi a mais antiga das leis que se conhece, a do Talião - contando com 282 artigos - cujo lema era: “olho por olho e dente por dente”, no qual o indivíduo cometedor da transgressão era punido de modo equivalente a ela; hoje em dia isso pode soar como mera vingança. Todavia, “[...] esta máxima é também baseada numa relação de equilíbrio entre o crime e a punição” (DUARTE, 2009, p. 75).

Posteriormente, incluso no Direito Romano, em pleno século V a.C, houve a concepção da Lei das XII Tábuas, que se tornou o primeiro código escrito. Encontrava-se nas 12 tábuas, respectivamente: noções processuais, furto (diferenciando o diurno do noturno e do realizado pelo homem cativo e pelo livre), direitos de crédito, lidimidade de filhos e pátrio poder, patrimônios deixados após os referentes a imóveis, garantias público, direito religioso e nas duas últimas há um anexo de diversas regras.

Ao longo dos anos a sociedade evoluiu e se desenvolveu em numerosos aspectos, conjuntamente no âmbito da aplicabilidade da sanção aos delitos. Trazendo para a atualidade, mais precisamente a do Brasil, o atual Código Penal Brasileiro foi concebido ao 7º dia do mês de dezembro do ano de 1940, pelo naquela ocasião presidente da República Getúlio Vargas. Nele, é atribuído ao Estado o ônus de assegurar ao sujeito a prerrogativa à vida em sua totalidade e de forma proveitosa e plena.

Encontramos incluso no Art. 1º do Código Penal de 1940 que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, ainda englobado neste artigo, se localiza em sua Lei de Introdução a seguinte definição “Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa...”. Contudo, essa definição se mostra insuficiente do ponto de vista jurídico-penal.

O conceito de crime é enriquecido por noção formal que destaca a contradição da conduta humana com a norma penal e noção substancial, o qual, perquirindo os valores ético-sociais que inspiraram o legislador penal, percebe a ofensa a esses valores na ação do homem que delinque. (GALVÃO, 2007, p. 129)

Entretanto, foi o jurista italiano Tiberio Deciano, em 1590 o primeiro a definir o crime, sendo “fato humano proibido por lei, sob ameaça de pena, para o qual não se apresentava justa causa para a escusa” (GALVÃO, 2007, p.129). A doutrina expõe entre outros, três apreciações sobre o crime, tais:

Material – “É crime material aquele que descreve o resultado naturalístico (modificação do mundo exterior) e exige a sua ocorrência para a consumação. A conduta e o resultado são cronologicamente separados. É o que ocorre, por exemplo, com o homicídio”(SANCHES, 2015, p.160).

Para MASSON “[...] o crime material é aquele em que o tipo penal aloja em seu interior uma conduta e um resultado naturalístico (modificação do mundo exterior, provocada pelo comportamento do agente), exigindo a produção deste último para a consumação, os quatro elementos estarão presentes quando consumado o delito.”, ou ainda “definição real, que procura estabelecer o conteúdo do fato punível” (2015, p. 289).

No tocante ao crime formal autor, traz a seguinte definição “Crime formal é aquele em que o resultado naturalístico é até possível, mas irrelevante, uma vez que a consumação se opera antes e independentemente de sua produção” (CAPEZ, 2011, p. 177-178). Ainda de acordo com o referido autor,

Os tipos que descrevem crimes formais são denominados “tipos incongruentes”, uma vez que neles há um descompasso entre a finalidade pretendida pelo agente (quer receber o resgate) e a exigência típica (o tipo se contenta com a mera realização do sequestro com essa finalidade). (CAPEZ, 2011, p. 178)

Analítico- sob esse aspecto, o crime pode ser separado em bipartido, que se fundamenta na tese de 1939 do alemão Hans Welzel - Teoria Finalista da Ação-, nela, há de se levar em consideração o propósito e o intuito do autor. Essa contrasta com a

Teoria Casualista da Ação, ou simplesmente Teoria Clássica, ou ainda, tripartida que predominou no decurso do século XIX originada por Franz Von Liszt.

“[...] Para ela, o fato típico resultava de mera comparação entre a conduta objetivamente realizada e a descrição legal do crime, sem analisar qualquer aspecto de ordem interna, subjetiva” (CAPEZ, 2009, p. 135).

Consoante com NUCCI. “Não se pode acolher a concepção bipartida, que refere ser o delito apenas um fato típico e antijurídico, simplificando em demasia a culpabilidade e colocando-a como mero pressuposto da pena”. (2014, p. 139).

É vasto o universo dos crimes, no entanto, a contar desse parágrafo será particularizado unicamente os crimes referentes a vida.

No tocante a sua definição, para o filósofo grego Aristóteles, alma e vida estão essencialmente interligadas.

Roberto de Andrade Martins, cita Aristóteles “Aquilo que possui alma se distingue daquilo que não possui alma pela vida’ (2007, p. 407).

O físico teórico conquistador do prêmio Nobel, nascido em Viena na Áustria, apresenta seu ponto de vista sobre a vida como:

Qual a característica particular da vida? Quando se pode dizer que uma porção de Matéria está viva? Quando ela “faz alguma coisa”, como mover se, trocar material com o meio etc. (SCHRODINGER, 1997, p. 81)

Sob o panorama bíblico, há várias colocações sobre a vida e sua transitoriedade e fragilidade: “Mostra-me Senhor, o fim da minha vida e o número dos meus dias, para que eu saiba o quão frágil sou”. Bíblia Sagrada (SALMO, 39:4)

Em outro livro a Bíblia aponta a vida como sendo Dom de Deus e que Ele é o garantido dela, haja vista, que nenhum mortal é capaz de preservá-la um dia sequer a mais, caso o Senhor não queira.

Portanto eu digo: Não se preocupem com sua própria vida, quanto ao que comer ou beber; nem com seu próprio corpo, quanto ao que vestir. Não é a vida mais importante que a comida, e o corpo mais importante que a roupa? Observem as aves do céu: não semeiam nem colhem nem armazenam em celeiros; contudo, o Pai celestial as alimenta. Não tem vocês muito mais valor do que elas? Quem de vocês, por mais que se preocupe, pode acrescentar uma hora que seja a sua vida? A Bíblia Sagrada. (MATEUS, 6:25-27)

Independentemente da definição de vida, seja ela sob a luz biológica, física, filosófica ou religiosa. Trazendo a esfera jurídica, a garantia a vida é o mais imprescindível de todos os direitos e benefícios listadas na Constituição Federal Brasileira. Entre os seus Arts.121 a 128, se descortina os crimes contra a vida, consoante

com o Art. 5º em seu inciso XXXVIII, a referida Constituição, versa que todo indivíduo que tenha praticado crime contra a vida com dolo, tem a prerrogativa de ser julgado pelo tribunal do júri.

São quatro os crimes contra a vida, ou, contra a pessoa: há o homicídio, do latim *homicidium*; em uma definição truncada, seria simplesmente o ato de voluntariamente, matar alguém. Entretanto, o professor Santos, em uma de suas obras traz “[...] na definição de Carmignani, a mais em voga entre os criminalistas, “é a morte violenta de um homem, injustamente praticada por outro”(2001,p.112).

Segundo Greco O homicídio reúne uma mistura de sentimentos – ódio, rancor, inveja, paixão etc. - que o torna um crime especial, diferente dos demais. Normalmente, quando não estamos diante de criminosos profissionais, o homicida é autor de um único crime do qual, normalmente, se arrepende.(GRECO, 2017,p.47).

Do ponto de vista de Capez,

O homicídio é o crime por excelência. “Como dizia Impallomeni, todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito a existência dos indivíduos que compõem o agregado social. (CAPEZ, 2012, p.28).

Incluso no Art. 121 inciso 2, há as qualificadoras que se classificam em quatro classes, baseado nelas, a punição para o homicídio é de no mínimo 12 a no máximo 30 anos em regime fechado. A doutrina faz alusão as qualificadoras como em face de certas circunstancias agravantes que demonstram maior grau de criminalidade da mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe, com relação ao motivo torpe Sanches traz como,

[...] quando a razão do delito for vil, ignóbil, repugnante, abjeta. O clássico exemplo está estampado logo na primeira parte do inciso em comento, com o homicídio mercenário ou por mandato remunerado.

Aqui o executor pratica o crime movido pela ganância do lucro, é dizer, em troca de alguma recompensa prévia ou expectativa do seu recebimento (matador profissional ou sicário). Trata-se de delito de concurso necessário (ou bilateral), no qual é indispensável a participação de, no mínimo, duas pessoas (mandante e executor: aquele paga ou promete futura recompensa; este aceita, praticando o combinado). (SANCHES, 2015, p.53)

Para Azevedo e Salim, mediante paga ou promessa de recompensa é o conhecido homicídio mercenário “Envolve sempre duas pessoas (quem paga e quem

executa), de sorte que é uma hipótese de concurso necessário de pessoas ou crime bilateral”. (2015, p.47).

Greco define motivo torpe como:

[...] abjeto que causa repugnância, nojo, sensação de repulsa pelo fato praticado pelo agente. Aníbal Bruno, com precisão, afirma: “Torpe é o motivo que contrasta violentamente com o senso ético comum e faz do agente um ser a parte no mundo social jurídico em que vivemos. Entram nessa categoria, por exemplo, a cobiça, o egoísmo inconsiderado, a depravação dos instintos. Assim, a ambição de lucro de quem pratica homicídio para receber um prêmio de seguro ou apressar a posse de uma herança, ou eliminar um coerdeiro, ou fazer desaparecer um credor inoportuno; o propósito de dar morte ao marido para abrir caminho aos amores com a esposa [...]”. (GRECO, 2015, p.250)

Dependendo da situação, a vingança também pode ser considerada como motivo torpe. Segundo AZEVEDO E SALIM “como na hipótese de matar a vítima que meses antes havia cometido supostos furtos na residência do agente”. (2015, p.49)

Os mesmos autores em sua obra trazem

[...] STF e STJ possuem o mesmo entendimento. A propósito: “A verificação se a vingança constitui ou não motivo torpe deve ser feita com base nas peculiaridades de cada caso concreto, de modo que não se pode estabelecer um juízo a priori, seja positivo ou negativo. [...] No caso concreto, entretanto, a circunstância do crime ter sido cometido em decorrência de abuso sexual sofrido pelo paciente, no passado, pela vítima do homicídio, afasta, de plano, a apontada torpeza do motivo”. (AZEVEDO E SALIM, 2015, p.49).

Do ponto de vista do Greco “Fútil é o motivo insignificante, que faz com que o comportamento do agente seja desproporcional” (2017, p.68)

São exemplos clássicos de motivação fútil, apontados pela doutrina, o cliente que mata o garçom por entregar-lhe o troco errado, ou aquele que mata o seu devedor que não havia quitado, no tempo prometido, sua dívida de R\$ 1,00 (um real). Enfim, o motivo fútil é aquele no qual há um abismo entre a motivação e o comportamento extremo levado a efeito pelo agente. (GRECO, 2017,p.68).

No que tange aos meios ha a possibilidade de ser através de “[...] veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum” Greco (2015, p.148)

Com relação a modos e fins Greco traz sua explicação como sendo:

No inciso IV, o código penal arrolou, a título de qualificadoras, os *modos* como a infração penal é cometida, vale dizer, a traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. [...] o homicídio é qualificado pelo *fins* quando for levado a efeito para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime.(GRECO, 2015,p.148.)

A mais moderna das qualificadoras do crime de homicídio inclusa no Código Penal Brasileiro-CPB de ordem subjetiva, localizada no Art. 121 Inciso VII, regida pela lei n 13.142 do ano de 2015, versa acerca do homicídio praticado tanto contra autoridades designadas a defesa da nação, a saber, marinha, exército e aeronáutica Art. 142 da CF que são os componentes das forças armadas, agentes de segurança pública inclusos no Art. 144, que compreende: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiro Militar, além dos integrantes do serviço penitenciário tanto contra os familiares de até terceiro grau dos referidos servidores. Entretanto, para que o crime venha incorrer em tal qualificadora, é necessário que a causa esteja vinculada ao ofício da vítima, ou seja, a razão do crime deve ser essencialmente em virtude da profissão.

Contido no artigo 122 do Código Penal Brasileiro, está o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, tem-se no mencionado artigo referente ao induzimento ao suicídio que se trata de “crime contra a vida, que consiste no aqular, provocar, incitar ou estimular alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça.” Para Gonçalves, auxilia na execução desse crime quem “[...] Colaborar materialmente com a prática do suicídio, quer dando instruções, quer emprestando objetos (arma, veneno) para que a vítima se suicide.” (2017,p.54).

De acordo com Greco, o suicídio, também denominado pela medicina de *autocídio ou autoquíria*, é um dos enigmas *que* envolvem a humanidade. A falta de esperança, a ausência completa de qualquer resposta aos seus problemas , o desconhecimento da pessoa de Deus podem levar alguém a eliminar a própria vida. O suicida, em virtude do desespero de que é acometido , pratica o ato extremo de matar-se, entendendo-o como única e última resposta a tudo que enfrenta” (GRECO, 2017,p.131-132)

Acerca do suicídio, é importante frisar que,

o suicídio não é crime. Todavia, configura delito o induzimento, a instigação e o auxílio ao suicídio. Ademais, não se deve confundir o autor do delito do art.122 com a figura do partícipe no caso de concurso de pessoas. [...] partícipe é aquele que pratica uma conduta acessória (induz, instiga ou auxilia) em relação a conduta principal. (SALIM e AZEVEDO, 2017,p.80).

Infanticídio é o termo que alude o assassinato de uma criança, especificamente de um recém-nascido, promovido pela própria genitora ante o abalo do estado puerperal ou no decorrer do parto.

Sob a ótica de Gonçalves,

o infanticídio é um delito que possui o mesmo núcleo do tipo do homicídio, ou seja, “matar”. É, entretanto, um crime autônomo, em relação ao qual o legislador

entendeu ser caso de aplicar pena mais branda, em razão da condição diferenciada em que se encontra a agente, ou seja, por estar a mãe sob a influência do estado puerperal e provocar a morte de seu próprio filho que está nascendo ou recém-nascido.(GONÇALVES, 2017,p.62).

O mencionado autor traz a seguinte interpretação do estado puerperal “[...] perturbação psíquica que acomete grande parte das mulheres durante o fenômeno do parto e, ainda, algum tempo depois do nascimento da criança”.(2017, p. 62).

Ainda se tratando do estado puerperal, Capez se refere a ele como,

[...] perturbações, que acometem as mulheres, de ordem física e psicológica decorrentes do parto. Ocorre, por vezes, que a ação física deste pode vir a acarretar transtornos de ordem mental na mulher, produzindo sentimentos de angústia, ódio, desespero, vindo ela a eliminar a vida de seu próprio filho.(CAPEZ, 2012,p.160).

O dito autor estabelece uma comparação entre o delito em questão e o homicídio “o infanticídio não é mais completo nem mais grave, ao contrário, é bem mais brando do que o homicídio. É, no entanto especial em relação aquele.”(2011, p.92).

Compreendido entre os arts. 124 aos 128 está o quarto e último crime contra a vida, esse, diz respeito ao aborto. Conforme Padilha,

Maria Helena Diniz divide o aborto em seis subclassificações: a) terapêutico – ocorre quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante [...]; b) sentimental- quando a gravidez é decorrente de estupro [...]; c) econômico – quando os pais não possuem condições financeiras de prover a subsistência do filho; d) eugênico – quando o nascituro tem doenças ou anomalias físicas ou mentais; e) estético – quando a mãe não deseja sofrer os efeitos da gravidez em seu corpo; f) *honoris* causa – realizado quando a gestante quiser ocultar a gravidez da sociedade, como no caso de adultério ou de menor que em medo da reação dos pais. (PADILHA, 2014 ,p. 254).

É primordial salientar que o código Penal Brasileiro autoriza o ato do aborto exclusivamente na ocasião de não achar-se outra saída para preservar a existência materna; ou, resultante defloramento.

Para Lenza “O direito a vida [...], abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna” (2015, p. 1641-1642). O Estado assegura a salvaguarda da mesma, por intermédio da segurança pública que tem o encargo de preservar através de técnicas, estudos e táticas, o bem jurídico mais primoroso, que é a vida. COSTA e BALESTRERI, compreendem ser primordial pertinente a esse assunto “a promoção da segurança pública, com cidadania e justiça implica em educação fundada em novo paradigma da convivência humana na nossa contemporaneidade” (2010, p.17).

Isto posto, o exercício das polícias militares, na sua atuação ostensiva, em conjunto com os demais agentes da segurança pública está fundamentalmente associada à defesa do citado bem jurídico; a fim de frustrar acontecimentos que possam desencadear não só os crimes atinentes a vida, mas também, promover a manutenção do bem-estar geral da sociedade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Através deste estudo foi possível observar que há ainda que velado uma hierarquia dos bem jurídicos tutelados. Dados colhidos em pesquisa bibliográfica revelam que o ordenamento jurídico brasileiro tipifica outros bens jurídicos, outras prerrogativas. Entretanto, existe um bem jurídico maior: a vida, uma vez que, sem ela nenhum ser humano conseguiria gozar de outros direitos, sem a proteção daquela não conseguimos salvaguardar outros bens. Nesta pesquisa, mostra-se a vida como o bem maior, consoante com diversas leis, Códigos, tratados e convenções, dos quais o Brasil é signatário, e com a própria Carta Magna. Mediante isso, o legislador foi prudente ao listar na parte especial do Código Penal, como no primeiro rol de proteção, a vida, quando diz no artigo 121, caput, que matar alguém é crime punível com pena de reclusão, ainda nessa seara, ele deixa claro que o referido bem maior merece proteção vital e que ninguém poderá violá-la sem que seja responsabilizado. Assim sendo, o trabalho evidencia que a vida é o bem jurídico mais precioso.

3.1 O TRABALHO DO POLICIAL MILITAR DO GOIÁS NA PROTEÇÃO DO PRINCIPAL BEM JURÍDICO

José Eliton de Figueiredo Júnior, o atual governador, salienta a proteção da vida na criação do plano estratégico da PMGO 2016- 2022 .

O Plano Estratégico 2016-2022 da Polícia Militar é uma proposta de gestão que está perfeitamente alinhada com a política de Segurança Pública do Estado, quando propõe suas políticas institucionais. A defesa da vida, a promoção da participação social, a valorização e a capacitação dos recursos humanos, o estabelecimento de parcerias, inteligência estratégica estruturada e a busca pela efetividade dos seus serviços são, também, propósitos consolidados no âmbito desta gestão da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária. (JÚNIOR, 2016, p. 3)

A importância da vida é algo primordial para a segurança pública no geral e fundamentalmente para o policial militar do Goiás; pois ele vivencia esse tema rotineiramente. Dessa forma, se torna claro que protege-la norteia o trabalho deste

policial que tem sua dedicação constatada em cada ocorrência na qual ele emprega toda sua energia para que a resolução da problemática.

Nesse cenário, seja com ações preventivas ou ostensivas a defesa da vida e algo essencial nas metas da PMGO. A vista disso, o último relatório de ocorrência realizado no ano de 2017 no estado de Goiás, traz em quadro de crimes o homicídio na primeira colocação não porque este tenha sido de fato o delito com o melhor índice, mas sim porque o impacto que este gera na sociedade é de importância significativa .

Gráfico 1: Relação de ocorrências reativas em Goiás. Comparativo entre os anos de 2016/2017, relativos as baixas nos índices de ocorrências no ano de 2017.



Fonte: Portal Posse 06/07/2017

Quando há a preservação da vida há conjuntamente a da ordem, isto é, seja qual for a ocorrência, o policial primará por priorizar em qualquer circunstância sua vida e a dos demais fazendo uso de táticas que minimize ou extingue o risco de vítimas.

3.2 ARGUMENTAÇÕES DOS AUTORES

No Brasil é adotado uma corrente teórica de que não existir hierarquia normativa - pois todos os direitos estão nivelados na mesma Carta - Constituição). Apesar da desta, moralmente falando, a vida é o principal direito fundamental e tem a

sua graduação determinada entre os demais direitos, uma vez que praticamente a maioria deles fundam-se na vida para poderem ser exercidos.

O bem maior supracitado difere dos demais, como já foi mencionado, “aquilo que possui alma se distingue daquilo que não possui alma”, ou seja, a vida possui uma importância relevante para o Homem.

O Código Penal tipifica os bens de interesses mais importantes como afirma Masson (2014) “são erigidos à categoria de bens jurídicos penais, em face do caráter fragmentário e da subsidiariedade do Direito Penal”. O legislador seleciona, em um Estado Democrático de Direito, bens especialmente relevantes para a vida social. Nesse aspecto a proteção à vida aparece no rol primário de crimes.

Na argumentação de Nélson Hungria, a pessoa humana, sob duplo ponto de vista, material e moral, é um dos mais fundamentais objetos da tutela penal. Por conseguinte, o valor da vida é sempre colocado em destaque. Seguindo com o mesmo pensamento, o criminalista Impallomeni expõe que todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem vida.

O doutrinador Rogério Sanches, também a considera o bem jurídico mais importante do homem, razão de ser de todos os demais interesses tutelados, merecendo inaugurar a parte especial do nosso Código. Nesse prisma, os delitos contra a vida, aparece na ponta da fila de crimes do CPB.

Por fim, ressalta-se que tudo gira em torno da vida. Sendo assim, não seria diferente com as normas impostas pelo Estado. Posto que é algo central, tudo desencadeia dela.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo descortinou a importância da vida no âmbito bíblico, físico, sociológico, filósofo e jurídico; e versou sobre os crimes contra a vida, prerrogativa este de não se morto, nas perspectivas do Código Penal Brasileiro de 1940, e da Lei Maior – Constituição Federal de 1988. Dessa forma, foi oportunizado trazer à tona a relevância do existir como um direito universal, indisponível e ilimitado, no qual é amparado em todas as esferas legais.

É notório o esforço dos legisladores em promover a proteção da vida desenvolvendo leis que procura em dificultar a sua violação; o que mais revela esse zelo

é a elaboração de sacões mais severas, e penas substanciais para quem atentar contra este bem., tais como as qualificadoras.

Ainda assim, não basta apenas discorrer ou legislar sobre este assunto há de se executar ações enérgicas que coíbam com vigor mesmo que os delitos diminutos, para que não evoluam para os maiores. É preciso mais seriedade no âmbito jurídico, para que as punições ali elaboradas saia do papel e sejam na prática concretizadas.

Outro ponto, diz respeito à polícia judiciária, haja vista ser necessário que ela realize investigações eficazes que garanta a punição do culpado de modo que para que consiga chegar à conclusão do crime fazendo com que este não seja esquecido; assim, minimizando a sensação de impunidade, tornado esse ato menos frequente por não haver incentivo.

A hierarquia das normas posiciona os direitos fundamentais no topo. Atualmente, seguimos a famosa pirâmide criada por Hans Kelsen, que salienta a importância desses os listando na primeira colocação, entretanto, é fundamental frisar que dentre estes o que mais sobressai é a vida. Sendo assim, eles não devem se tratados simplesmente como gênero. É necessária uma subdivisão das normas, catalogando a vida no topo, seguidas das demais normas.

Portanto, o direito à pessoa deve se desvinculado da categoria atual reposicionando-o em um setor independente dos demais.

Por fim, a proposta aqui sugerida é que o direito à vida merece ser defendido de forma global em qualquer ramo, seja nas esferas do direito constitucional, penal e civil ou mesmo em leis complementares, a todo momento constando nessas normas como algo primário, isso é, todo o ordenamento jurídico deve seguir a tutela da vida humana como bem maior. Além disso, deve ser protegida constitucionalmente contra propostas legais de interromper ou minimiza um direito tão sublime.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-Parte Geral**. 15.ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-Parte Especial**. 12.ed. São Paulo, SP: Saraiva. 2012

COSTA, Ivone; BALESTRERI, Ricardo. **Segurança pública no Brasil**. Salvador,BA: Edufba,2010.

DUARTE, Melina, **A Lei do Talião e o Princípio entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel**, Revista Eletronica estudos Hegelianos, 2009. <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/Lei_de_Taliao_01.pdf>. Data de acesso: 25 de janeiro de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir Nascimento da Prisão**. Lisboa, Éditions Gallimard, 2013.

GALVÃO,Fernando. **Direito Penal Curso Completo**.2.ed.rev.atual. Belo Horizonte,MG. Del Rey,2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-Parte Especial, Volume II**. 14.ed.rev.atual. Niterói,RJ: Impetus. 2017.

JÚNIOR, José Eliton de Figuerêdo, **PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA POLICIA MILITAR: 2016 a 2022** Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiânia, 2016

LENZA, Pedro.**Direito Constitucional Esquematizado**. 19.ed.rev.atual. São Paulo,SP: Saraiva,2015.

MARTINS, Roberto de Andrade, MARTINS, Lilian. **Filosofia e Historia da Biologia**. 2.ed. São Paulo, SP: Mack Pesquisa. 2007

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado-Parte Geral**. 9.ed.rev.atual.São Paulo. Método.2015.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4.ed.rev.atual.São Paulo,SP: Método. 2014.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal-Parte Especial-Dos Crimes Contra A Pessoa Aos Crimes Contra A Família**. 6.ed.rev.atual. Salvador,Ba: Jus Podivm. 2017.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal – Parte Especial Dos Crimes Contra a Pessoa Aos Crimes Contra A Família.** 4 ed. rev.atual. Salvador,BA. Jus podivm,2015.

SANCHES, Rogério. **Manual do Direito Penal-Parte Geral.** 3.ed.rev.atual.Salvador, BA.Jus Podivm.2015.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro.** Belo Horizonte, MG. Del Rey,2001.

SANCHES, Rogério. **Manual do Direito penal- parte Especial.** 7 ed.rev.atual. Salvador,BA. Juspodivm,2015.

SCHRODINGER, Erwi. **O que é vida? O aspetor fisico da célula viva.** São Paulo, SP: Fundação Editora da UNESP, 1997.